



CÂMARA MUNICIPAL DE
ALTO SANTO

PARECER

Alto Santo - CE, 01 de julho de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO

DISPÕE SOBRE O AUMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS
CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE ALTO
SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I- RELATÓRIO

Nós, membros da COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO competente, por força do art. 38 do Regimento Interno desta Augusta Edilidade, vimos por meio deste apreciar o Projeto de Lei Ordinária nº 09/2025, de 25 de junho de 2025, que DISPÕE SOBRE O AUMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal de Alto Santo/CE.

No aspecto formal, verifica-se que é da competência do Prefeito a iniciativa de projetos de lei, conforme Art. 52, inciso II, da Lei Orgânica Municipal de Alto Santo, *in verbis*:

Art. 52. A iniciativa das Leis cabe:

- .
- .
- .

II – Ao Prefeito;

Por outro lado, frisa-se que a matéria ao qual trata o mencionado projeto de lei é de competência privativa do Chefe do Executivo, por força do Art. 53 inciso II, da Lei Orgânica:

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que dispõem sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE
ALTO SANTO

•
•
•
II - Criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Por sua vez, a Constituição Federal assegura a competência privativa ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que disponham sobre a remuneração dos servidores, nos moldes previstos no Regimento Internos desta Casa. Portanto, consoante seu art. 37, X:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

•
•
•
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Ainda, cabe destacar que esse também é o entendimento unânime da Jurisprudência Pátria ao afirmar que **“A iniciativa para deflagrar processo legislativo em matéria que envolva a remuneração dos Conselheiros Tutelares do Município é do Chefe do Poder Executivo”**.¹

Por outro lado, é fundamental ressaltar que aumento da remuneração dos conselheiros tutelares municipais revela-se medida de justiça e necessidade administrativa, considerando que estes profissionais exercem funções essenciais à proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, atuando em regime de dedicação exclusiva, com disponibilidade inclusive em finais de semana e feriados, sendo responsáveis por decisões que impactam diretamente a dignidade humana e o

¹ TJMG - Apelação Cível 1.0312.14.000379-8/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/05/2016, publicação da súmula em 10/05/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE
ALTO SANTO

núcleo familiar.

Além disso, a valorização salarial contribui para a manutenção da motivação, a qualificação contínua e a redução da rotatividade no cargo, assegurando maior eficiência no atendimento à população, em consonância com o princípio da prioridade absoluta previsto no artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seguindo para o aspecto material do projeto, nós, membros da Comissão de Justiça, Redação e Legislação, parte competente para apreciação do Projeto de Lei Ordinária nº 09/2025, de 25 de junho de 2025, que DISPÕE SOBRE O AUMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal de Alto Santo/CE, não vislumbramos nele qualquer vício de inconstitucionalidade e ilegalidade. Além de possuir, o Legislativo, competência para tal fim, o projeto segue a técnica legislativa, estando apto para seguir com o seu regular processo legislativo.

II - VOTO DA COMISSÃO

PRESIDENTE: PLÁCIDO OTÁVIO GOMES NETO

RELATOR: LUAN MAGALHÃES DE OLIVEIRA

MEMBRO: FRANCISCO OTACÍLIO DIÓGENES OLEGÁRIO

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO

acima indicada é unânime em seu parecer favorável pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária em evidência, uma vez que não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, visando dispor sobre a Nós, membros da COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO competente para apreciação do Projeto de Lei Ordinária nº 09/2025, de 25 de junho de 2025, que DISPÕE SOBRE O AUMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO E



CÂMARA MUNICIPAL DE
ALTO SANTO

DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A iniciativa do Projeto de Lei tem respaldo legal podendo fazê-lo Legislativo.

Está obedecida a técnica legislativa.

Votamos pela sua aprovação.

Plenário Vereador Vicente Avelino das Neves da Câmara

Municipal de Alto Santo - CE, 01 de julho de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO

Plácido Otávio Gomes Neto
PLÁCIDO OTÁVIO GOMES NETO

Presidente

Luán Magalhães de Oliveira
LUAN MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Relator

Francisco Otacílio Diógenes Olegário
FRANCISCO OTACÍLIO DIÓGENES OLEGÁRIO

Membro